

**Recursos Especiais Cíveis nº 0037515-30.2024.8.19.0000**

**Recorrente 1:** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

**Recorrente 2:** ANTONIO ARRUDA GARCIA E OUTROS

**Recorridos:** OS MESMOS

### DECISÃO

Trata-se de recursos especiais tempestivos, fls. 62-75 e 105-115, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e artigo 105, inciso III, alínea “a”, respectivamente da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sexta Câmara de Direito Privado, fls. 44-51 97-102, assim ementados:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA EM FACE DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI. DECISÃO AGRAVADA DO JUÍZO A QUO QUE ACOLHEU A PREJUDICIAL PARA DECLARAR PRESCRITAS APENAS AS PRESTAÇÕES REFERENTES ÀS PARCELAS VENCIDAS NO PERÍODO QUE PRECEDE OS DEZ ANOS ANTERIORES À DISTRIBUIÇÃO DA LIDE PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL DO CONTRATO É A DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. Tratando - se de ação revisional, o prazo de prescrição é o decenal, previsto no artigo 205, do Código Civil. O termo inicial para a contagem, por seu turno, é a data do vencimento da última prestação, ainda que já quitado o contrato. Obrigação de trato Sucessivo. Precedentes*

do STJ e desta Corte de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS NO CORPO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.”

Inconformado, em suas razões recursais, o 1º recorrente (CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI), alega violação aos artigos 189 e 205, do Código Civil. Sustenta que o prazo prescricional contaria da data de assinatura do contrato e não da última parcela.

Inconformado, em suas razões recursais, o 2º recorrente (ANTONIO ARRUDA GARCIA E OUTROS) alega violação ao artigo art. 1.022 c.c. art. 489, § 1º, inciso IV do CPC e artigos 189 e art. 199, inciso II, do Código Civil. Sustenta que não há de se falar em prescrição, uma vez que se inicia da quitação do contrato ou da última parcela.

Contrarrazões, fls. 150-162 e fls. 163-171.

**É o brevíssimo relatório.**

Trata-se, na origem, de ação de nulidade de cláusulas de financiamento imobiliário cumulada com repetição de indébito, na qual houve decisão declarando a nulidade das prestações vencidas no período de 10 anos anteriores à distribuição da lide. Interposto agravo de instrumento, o mesmo foi parcialmente provido somente para declarar a prescrição decenal a partir do vencimento da última prestação.

Vejamos para tanto a fundamentação do acórdão recorrido:

*“Estabelecidas essas premissas, é cediço afirmar que, em contratos desta natureza as obrigações são de trato sucessivo.*

*Importa mencionar que os contratos foram pactuados em 1991 e 1992 inicialmente para pagamento em 240 meses, com posterior prorrogação, ou seja, estamos*

*diante de um contrato de prestação continuada, e, por conseguinte, prestações autônomas a cada período, caracterizando uma obrigação de trato sucessivo.*

*Desta feita, é considerada a data de vencimento das parcelas como termo inicial da pretensão de suas respectivas cobranças, haja vista a natureza sucessiva da obrigação de pagar pactuada.*

*Nesta linha, segundo a jurisprudência predominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nas obrigações de trato sucessivo o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão revisional do contrato é a data do vencimento da última prestação, ainda que já tenha sido quitado o contrato.” (fl. 48)*

## **1. DO RECURSO DE “CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI”**

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar **o acórdão que determinou a aplicação da prescrição decenal a partir do vencimento da última prestação**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*”.

Assim, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Além disso, o acórdão recorrido reconhece que o prazo prescricional conta do vencimento da última parcela.

Neste passo, o aresto está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FUNDAMENTO DO AGRAVO QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O fundamento da deliberação unipessoal recorrida atinente à incidência, por analogia, do óbice das Súmulas n. 282 e 356/STF não foi devidamente impugnado nas razões do presente agravo interno, de forma que não há como dele se conhecer nessa medida, nos moldes do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. 2. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que, "no contrato de Compra e Venda de Imóvel com pacto adjeto de Hipoteca, o termo inicial da contagem da prescrição de revisão de cláusulas com repetição de indébito é o dia do vencimento da última prestação, no mesmo sentido da jurisprudência que predomina na Segunda Seção do STJ" (AgInt no REsp n. 1.947.266/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022). 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.238.401/RJ, relator Ministro Marco

*Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)”*

E, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*).

## **2. DO RECURDO DE ANTONIO ARRUDA GARCIA E OUTROS**

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente ao **impugnar o acórdão que entendeu que houve prescrição no caso concreto**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

A respeito:

“RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. SÚMULA 83/STJ. LEI DO VALE-PEDÁGIO. CLÁUSULA PENAL ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 8º DA REFERIDA LEI.

NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO EM  
RELAÇÃO AO COMANDO DOS  
ARTIGOS 412 E 413 DO CC/2002.  
RECURSO PARCIALMENTE  
PROVIDO.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 535 do CPC, pois não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. A revisão dos fundamentos que levaram a conclusão da Corte local, no que tange à não configuração de cerceamento de defesa ante a falta de produção de prova oral, demandaria o exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Em relação a ação que visa à reparação civil por danos decorrentes do descumprimento de obrigação contratual, é firme o entendimento deste Tribunal Superior de ser decenal o prazo prescricional, conforme o artigo 205 do Código Civil. Súmula 83/STJ.

4. A fixação da cláusula penal não pode estar indistintamente ao alvedrio dos contratantes, já que o ordenamento jurídico prevê normas imperativas e cogentes, que possuem a finalidade de resguardar a parte mais fraca do contrato, como é o caso do artigo 412 do CC/2002.

5. Embora não haja a possibilidade de determinar a exclusão da multa, pois isso descaracterizaria a pretensão impositiva do legislador, é cabível a aplicação do acerto delineado pelo art 413 do Código Civil, no qual está contemplada a redução equitativa do montante, se excessivo, pelo juiz, levando-se em consideração a natureza e a finalidade do negócio jurídico.

6. Recurso especial parcialmente provido.  
(REsp n. 1.520.327/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 27/5/2016.)"

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. VALE PEDÁGIO. LEI Nº 10.209/2001. MULTA DEVIDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida. 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 962.901/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019).”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especiais interpostos, nos termos da fundamentação supra. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Terceiro Vice-Presidente